



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001298-23.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WALLACE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001298-23.2025.8.26.0496.

Agravante: WALLACE DOS SANTOS (Defensor Público, Dr. Wagner Ribeiro de Oliveira).

Agravado: Ministério Público de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito, Dr. José Roberto Bernardi Liberal.

Comarca: Ribeirão Preto.

VOTO nº 34.072.

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM
EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO PENAL.
DECRETO PRESIDENCIAL Nº
12.338/2024. INDEFERIMENTO.
RECURSO DA DEFESA.**

Recurso interposto visando à concessão
da comutação penal à luz do Decreto nº
12.338/2024. *Impertinência.*

Não preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse. Decreto Presidencial 12.338/2024. Sentenciado condenado por roubos majorados, incluído no rol de crimes hediondos – art. 1º, II, b, da Lei 8.072/90, não alcançáveis para fins do benefício visado – art. 1º, I, do Decreto nº 12.338/2024, sem margem de discricionariedade para o julgador sobre a catalogação de delitos nos termos das leis penais.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 02/05) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), contra r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 13/18 – proferida em 05.02.2025), que houve por bem indeferir o pedido de concessão de comutação de penas ao **agravante**.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a cassação da r. decisão, com consequente deferimento de comutação de penas, com base no artigo 13 do Decreto nº 12.338/2024. Argumenta que o momento de aferição da natureza do crime para fins de comutação é a data do cometimento do delito. Acrescenta, ainda, que se o Decreto Presidencial quisesse proibir a comutação para o delito de roubo com emprego de arma de fogo, assim o teria feito, ao invés de vedar apenas aos delitos hediondos.

Contrarrrazões às fls. 23/26 pelo não provimento do recurso. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 27).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme verificado dos autos, cuida-se de penitente **primário**, em cumprimento de pena privativa de liberdade de **27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**, oriunda de **condenações** pela prática do crime de **roubo majorado (com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas)**. Início de cumprimento de pena em 29/12/2011, e **vencimento** previsto para 16/05/2039, com registro de três faltas disciplinares de natureza **grave** (conforme informações contidas na Ficha do Réu às fls. 06/10).

De forma fundamentada, o juízo *a quo* indeferiu a benesse diante da vedação inserta no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, bem como em razão da ausência dos requisitos legais, com fulcro no

artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024. Veja-se:
“(...) Ademais, para fins de indulto e comutação de pena, a hediondez do crime à luz do ordenamento jurídico há de ser aferida considerando-se, única e exclusivamente, a data do Decreto Presidencial respectivo, pouco importando, no particular, a data da prática delituosa.” (fls. 16).

Andou bem o piso.

Conforme preceitua o artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, o indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados. No caso em questão, todas as condenações do **agravante** envolvem o crime de **roubo majorado pelo emprego de arma de fogo**, o qual, na atual catalogação normativa, é considerado **crime hediondo**, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.072/90.

Destaca-se que, pelo **sistema de freios e contrapesos**, o ato de clemência, constitucionalmente reservado ao Presidente da República (competência derivada de cláusula pétrea – artigo 60, § 4º, inciso III, c/c artigo 84, inciso XII, ambos da Carta Magna de 1988), **não** admite nenhuma linha de exclusão dos expressos termos do texto, **analisando-se a viabilidade do benefício segundo o critério *tempus regit actum***, **não** há margem técnica para tolhimento dos crimes de roubo majorado em relação à lista de crimes hediondos, conforme o artigo 1º, inciso II, alínea **b**, da Lei nº 8.072/1990, na redação dada por meio da reforma do Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019.

Não fere a cláusula constitucional de irretroatividade da lei penal mais gravosa, já que se mede a admissibilidade do indulto e da comutação em conformidade com texto de decreto **datado de 2024**, à luz do qual se toma todo o rol de crimes hediondos em sua atualidade.

Adequado, então, o desate imposto pelo
juízo *a quo*.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. decisão ora
impugnada por seus fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR